

ACÓRDÃO Nº 374/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.118/2015-3.
 - 1.1. Apenso: 005.937/2011-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte
 - 3.2. Responsáveis: Adáurio Almeida (058.805.564-68); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84); Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB-PB 10737) e outros, representando Apolinário dos Anjos Neto.
 - 8.2. Waldemir Emanuel Pereira Rangel (RG 953.461-SSP/DF) e outros, representando Ricardo Leyser Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.834/2014-1ª Câmara (TC 005.937/2011-6), em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), celebrado entre a prefeitura de Salgado de São Félix e o Ministério do Esporte (ME), para a construção de um ginásio poliesportivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adáurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores por ventura ressarcidos:

9.2.1. Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), em solidariedade com Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84) e Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATAS DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|---------------------|
| 78.548,23 | 25/1/2008 |

9.2.2. Adáurio Almeida (058.805.564-68), em solidariedade com Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84); Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATAS DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|---------------------|
| 66.958,91 | 28/1/2010 |
| 25.674,33 | 18/11/2010 |
| 162.736,78 | 28/1/2011 |
| 62.581,72 | 23/11/2011 |
| 3.499,73 | 6/1/2012 |
| 35.975,89 | 6/1/2012 |
| 49.983,11 | 13/6/2012 |

9.3. aplicar a Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adaurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), as multas abaixo indicadas, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| RESPONSÁVEL | VALOR DA MULTA (R\$) |
|------------------------------------|----------------------|
| Apolinário dos Anjos Neto | 14.000,00 |
| Adaurio Almeida | 60.000,00 |
| Audy Lopes Fernandes | 74.000,00 |
| Adriano Ferreira de Melo | 74.000,00 |
| Fabiana dos Santos Ferreira | 74.000,00 |
| Raniere Pereira Dantas | 74.000,00 |
| Biana Construções e Serviços Ltda. | 74.000,00 |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adaurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98) e Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.7 deste Acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.11. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB.

10. Ata nº 7/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral